

decididas, sem admissão de recurso, pela autoridade marítima da respectiva área.

Art. 5.º Só podem exercer a profissão de banheiro os indivíduos habilitados com a respectiva carta, passada pela autoridade marítima da área.

§ 1.º A carta de banheiro só habilita ao exercício da profissão na praia para a qual tenha sido concedida e feito o respectivo exame.

§ 2.º Poderá o titular da carta, porém, requerer que a sua validade seja extensiva a outra praia, mediante requerimento dirigido à autoridade marítima que exerça jurisdição nesta e aprovação em exame restrito às condições locais da mesma.

§ 3.º Ao ser concedida a carta de banheiro será também passada a cédula de inscrição marítima ou feito o devido averbamento nessa cédula, se o interessado já estiver inscrito como marítimo.

Art. 6.º Só pode ser concedida a carta de banheiro aos indivíduos com os seguintes requisitos:

- 1.º Ser cidadão português e não ter menos de 21 anos de idade;
- 2.º Ter robustez física para o exercício da profissão e não sofrer de doença contagiosa;
- 3.º Ter sido vacinado contra a varíola há menos de sete anos;
- 4.º Possuir o diploma de nadador-salvador passado pelo Instituto de Socorros a Náufragos;
- 5.º Ter obtido aprovação no exame respectivo.

§ 1.º O requisito do n.º 2.º será provado por atestado do delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do interessado.

§ 2.º Será objecto de regulamento o exame exigido no n.º 5.º deste artigo.

§ 3.º Para a concessão de carta de banheiro para o exercício da profissão em praias onde não seja aplicável o Regulamento da Assistência aos Banhistas será dispensável o diploma exigido pelo n.º 4.º deste artigo, sendo tal requisito substituído pelas provas de exame para esse caso regulamentadas.

Art. 7.º As cartas de banheiro concedidas nos termos da legislação em vigor continuam válidas para as praias respectivas, enquanto não for aplicável às mesmas o Regulamento da Assistência aos Banhistas.

§ único. O disposto neste artigo não dispensa a sujeição periódica ao exame determinado pelo artigo 10.º do Regulamento de Assistência aos Banhistas.

Art. 8.º Nenhum indivíduo poderá exercer a profissão de banheiro depois dos 50 anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 189

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com 5.000\$ a verba do capítulo 11.º, artigo 243.º «Exercícios findos — Para pagamento das despesas de exercícios findos referidas no artigo 57.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 119.º «Polícia Internacional e de Defesa do Estado — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação especial anual — Ao subinspector», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 26 de Maio de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *A. Silva Tavares*.

Portaria n.º 17 190

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os créditos especiais que adiante se discriminam:

a) Um de 30.000\$ no orçamento privativo do Hospital do Ultramar, para reforço da verba do artigo 1.º, n.º 5) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Eventual (pessoal dos serviços de enfermagem, de laboratórios e gerais, nos termos do artigo 16.º do regulamento do Hospital)», tomando como contrapartida as disponibilidades do saldo do exercício findo do mesmo organismo;

b) Um de 40.000\$ no orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar, para reforço da verba do artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios», tomando como contrapartida as disponibilidades do saldo do exercício findo do mesmo organismo.

2.º Nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com 2.900\$ a verba do artigo 11.º «Diversos encargos — Despesas de publicações» do orçamento privativo do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar em vigor, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do artigo 16.º «Diversos encargos — Despesas eventuais e não especificadas», do referido orçamento.

Ministério do Ultramar, 26 de Maio de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.